



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13974.000056/2007-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.624 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AROLDO DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis, percebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes, devem ser informados na declaração de ajuste anual. A omissão desses rendimentos fica sujeito a lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.**

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 17/18, que considerou procedente o lançamento relativo a “omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 20.703,60, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) à fl. 04, com compensação do Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de RS 197,86.

No relato da decisão de 1ª instância observa-se que o contribuinte não impugnara o rendimento por ele recebido do “SENAI”, afirmando ter-se equivocado ao apresentar a declaração no modelo completo, em que o correto seria no modelo simplificado, à medida que não teria qualquer ganho fiscal; acrescentou, ainda, que o preenchimento com os dependentes seria para evitar a apresentação da declaração de isentos pelos mesmos, razão pelo qual requereu a revisão.

Na decisão de 1ª instância a omissão relativa ao rendimento do próprio impugnante (SENAI) foi considerada incontroversa, cingindo o litígio na omissão de rendimentos da esposa. Observou-se, do acórdão combatido, que o impugnante não desconhecia a obrigatoriedade de informar os rendimentos da esposa, uma vez que havia informado parte dos rendimentos dela; apelando, no entanto, para que os dependentes fossem desconsiderados, com a tributação apenas de seus próprios rendimentos, pretendendo, assim, a retificação de sua declaração em sede de contencioso administrativo. Decidiu-se, então pela procedência, nos seguintes termos:

*“..em que pesem os argumentos do impugnante, não há como acatar o seu pleito. Primeiro, porque o procedimento de revisão da declaração foi correto, fato que sequer é contestado pelo contribuinte, sendo oportuno dizer que, em vista da perda da espontaneidade, não mais seria possível a retificação; segundo, porque também não existe previsão legal para que seja retificada a declaração original do contribuinte em sede de contencioso administrativo, sendo impraticável considerá-la uma declaração não-conjunta com a esposa com a finalidade de beneficiar o contribuinte, ao prever uma opção mais favorável quanto aos seus encargos tributários” (grifei)*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 22/05/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 21.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 26/05/2009, recurso voluntário de fls. 22/, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte assevera

*“a) A decisão entendeu que na impugnação foi solicitada a retificação de formulário, ou seja, que o julgador acatasse que o processamento da declaração deveria ser efetuado via modelo simplifica.(SIC) Ocorre que na formulação da impugnação mencionei que apresentado no modelo completo não tive nenhum benefício tributário, pois verifica que os Rendimentos Tributados declarados menos a Contribuição do INSS menos a dedução dos dois filhos como dependente, dá uma base de calculo isenta de*

*imposto de renda, desta forma, a inclusão da minha esposa como dependente não interferia no calculo do imposto a restituir;*

*b) Informe a minha esposa como dependente para dispensá-la da apresentação da Declaração Anual de Isenta, desta forma, o CPF dela continuaria como ativo.*

*c) Sobre a parte não impugnada, informo que já foi efetuado o pagamento, sendo que esta informação já conta no presente processo.”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por omissão de rendimentos auferidos pela esposa, que foi declarada como dependente.

Da análise dos autos tem-se, a título de esclarecimentos ao recorrente que:

- na DIRPF de fls. 05/09, o contribuinte informou 03 dependentes, como a seguir, ou seja, a esposa, um filho e, provavelmente, o pai e não dois filhos como afirma no recurso

|    |                             |           |                |
|----|-----------------------------|-----------|----------------|
| 11 | MARINA VIZENTAINER DE SOUZA | 31/5/1965 | 544 025 579-88 |
| 21 | ALEXANDRE DE SOUZA          | 8/7/1988  |                |
| 31 | DANIEL PETRONILHO DE SOUZA  | 31/5/1933 | 052 118.929-87 |

- ainda, pelo rendimento de sua esposa, o inicialmente informado mais o omitido resultaria no valor de R\$ 14.266,60, superior ao valor limite de R\$ 12.696,00, de desobrigatoriedade de entrega de declaração, ou seja, a sua esposa também era obrigada a apresentar a declaração de ajuste, ao contrário do alegado:

| Rendimentos da esposa            | rendimento | I R F | Obs.:       | Fl. |
|----------------------------------|------------|-------|-------------|-----|
| Secretaria de Estado da Educação | 1.416,60   |       | 0 informado | 7   |
| MAFRA PREFEITURA                 | 12850      | 75,69 | omitido     | 4   |
| subtotal                         | 14.266,60  | 75,69 |             |     |

- além disso, independentemente de suas alegações, seus questionamentos resultam, de qualquer forma, em retificação de declaração, o que não é possível, como já apresentado na decisão recorrida, uma vez que está diretamente ligada à infração lançada, além do fato, de que o próprio recorrente tinha conhecimento de que os rendimentos dos dependentes deveriam ser informados na DIRPF do declarante;

- desta feita, correta decisão recorrida que manteve o lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae